

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2016 - Complementar, do Senador José Antônio Reguffe, que altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, *que dispõe sobre as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, a fim de limitar as taxas de juros cobradas por bancos e instituições financeiras, inclusive administradoras de cartões de crédito, nas operações e serviços bancários ou financeiros prestados às pessoas físicas e jurídicas no Brasil.*

SF/16604.43064-53

RELATOR: Senador **LINDBERGH FARIAS**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 412, de 2016 - Complementar, de autoria do Senador José Antônio Reguffe, que regulamenta limite para as taxas de juros cobradas por bancos e instituições financeiras, inclusive administradoras de cartões de crédito, nas operações e serviços bancários ou financeiros prestados às pessoas físicas e jurídicas.

O PLS altera o art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que passa a vigorar acrescido do parágrafo 8º, assim redigido:

“§ 8º O Comitê de Política Monetária do Banco central do Brasil deve limitar, trimestralmente, as taxas de juros, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços



SF/16604.43064-53

bancários ou financeiros, inclusive por administradoras de cartões de crédito, às pessoas físicas e jurídicas no Brasil.”

Na justificação do PLS, o Senador argumenta que as pessoas físicas e jurídicas no Brasil estão sujeitas a taxas de juros em patamares muito superiores aos do resto do mundo. Sendo conhecido que diversos países possuem legislação específica que fixa o limite de juros que podem ser cobrados dos cidadãos.

O projeto foi distribuído para esta Comissão, onde fui designado relator.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do que dispõe o art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar, entre outras coisas, sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

O PLS 412, de 2016 – Complementar, do Senador José Antônio Reguffe, propõe que o Comitê de Política Monetária (COPOM) do Banco Central do Brasil limite e divulgue trimestralmente as taxas de juros, comissões e demais remunerações de operações e serviços bancários e financeiros, inclusive aqueles realizados por administradoras de cartões de crédito.

Analizando a proposta do ponto de vista jurídico, o PLS é compatível com o ordenamento legal vigente e atende à técnica legislativa assim como às normas de redação e alteração das leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois, nos termos do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal, compete à União



SF/16604.43064-53

legislar sobre política de crédito. O assunto também não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 da Carta Magna.

A matéria tão pouco tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, pois não impõe renúncia de receita nem aumento de despesa fiscal ou expansão da dívida pública.

Em outubro de 2016, o Banco Central do Brasil (BACEN) identificou bancos que chegaram a cobrar 16,31% ao mês de cheque especial à pessoa física. No cartão de crédito chegou-se a exigir 25,04% ao mês.

As Taxas de juros no Brasil refletem um sistema financeiro concentrado, com baixa concorrência, que obriga o Estado a estipular limites. Diversos países possuem legislação específica no sentido de proibir os abusos, citamos França, Alemanha, Portugal, Bélgica e Alemanha. Por este motivo, propomos a inclusão do Art. 9º que estabelece limites as taxas a serem cobradas dos devedores.

Por fim, estamos propondo emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2016.

III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2016, com as seguintes emendas.



SF/16604.43064-53

EMENDA N° 1 - CAE

Dê-se ao § 8º do artigo 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2016, a seguinte redação:

“§ 8º O Comitê de Política Monetária do Banco central do Brasil deve avaliar, trimestralmente, o cumprimento da limitação das taxas de juros, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive por administradoras de cartões de crédito, às pessoas físicas e jurídicas no Brasil”.

EMENDA N° 2 - CAE

Inclua-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2016, renumerando-se os demais:

“Art. 2º O art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 9º:

§9º Nas operações de crédito com garantia real ou descontos certos de valores a serem recebidos pelo devedor, as taxas de juros ficam limitadas a, no máximo, 2 (duas vezes) a taxa Selic anualizada vigente no dia da assinatura do contrato. Nas demais operações, as taxas de juros ficam limitadas a, no máximo, 4 (quatro vezes) a taxa Selic anualizada vigente no dia da assinatura do contrato.”

Senador **LINDBERGH FARIAS**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator